



MUNICÍPIO DE INDIANA
PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO
CNPJ:49.520.133/0001.88

LEI N° 2095 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre a instituição do Programa IPTU ecológico para fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente e dá outras providências".

CELEIDE APARECIDA FLORIANO, Prefeita do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído no âmbito do Município de INDIANA o **Programa IPTU Ecológico**, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art. 2° - Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o imposto predial e territorial urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais (incluindo condomínios Horizontais e prédios):



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica.

II - Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

- a) Manutenção de terreno sem a presença de espécies nativas.
- b) Exóticas e cultivo de espécies arbóreas nativas.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
- II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido Tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;
- V - Construções com material sustentável: utilização de



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4º - Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º - A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as medidas previstas no parágrafo único do artigo 2º, cumulativos, na seguinte proporção:

I - 3% (três por cento) para as medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I;

II - 5% a 9% (cinco a nove por cento) para a medida descrita na alínea e, inciso I;



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

III - 7% (sete por cento) para as medidas descritas nas alíneas a e b, inciso I;

IV - 9% (nove por cento) para a medida descrita na alínea a, inciso II;

V - 11% (onze por cento) para as medidas descritas nas alíneas d e g, inciso I.

Art. 6º - O benefício tributário não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do contribuinte.

Art. 7º - O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado, perante a administração pública municipal, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo a solicitação com documentos comprobatórios.

Parágrafo Único - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais.

Art. 8º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de resolução.

Art. 9º - A renovação do benefício tributário será feita de forma automática, a cada um ano após a primeira concessão, independentemente de solicitação formal do interessado.

§ 1º - O contribuinte deverá informar à Administração Municipal, qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício

§ 2º - Caso haja o descumprimento da obrigação prevista no § 1º, a Administração Municipal, uma vez constatada a alteração no imóvel, além de decretar a imediata



MUNICÍPIO DE INDIANA
PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO
CNPJ:49.520.133/0001.88

extinção do benefício, na forma do artigo 10, inciso I, desta Lei, imporá ao contribuinte, multa no valor equivalente ao IPTU incidente sobre o imóvel, bem como a perda do direito a qualquer benefício tributário já concedido ou a conceder.

Art. 10 - O benefício será extinto quando:

- I - O proprietário do imóvel inutilizar à medida que levou à concessão do desconto;
- II - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III - O interessado não fornecer as informações solicitadas para concessão do benefício.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A regulamentação desta Lei será feita pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, que disciplinará procedimentos, competências e forma de fiscalização.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indiana, 22 de Outubro de 2018.

CELEIDE APARECIDA FLORIANO
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

ANEXO I

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais (incluindo prédios e condomínios horizontais).

<p>Imóveis residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar.</p> <p>Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.</p>	<p>03 % (três por cento)</p>
<p>Potencialização da utilização de energia passiva.</p> <p>Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, conseqüentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.</p>	<p>03 % (três por cento)</p>
<p>Construções com material sustentável.</p> <p>Utilização de materiais que atenuem</p>	



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

<p>os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada.</p>	<p>05 % (cinco por cento)</p>
<p>Imóveis residências com sistema de captação de água da chuva. O sistema deverá possuir tubos de</p> <p>condução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.</p>	<p>07 % (sete por cento)</p>
<p>Construções com material sustentável.</p> <p>Utilização de materiais que atenuem</p> <p>os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada.</p>	<p>07 % (sete por cento)</p>
<p>Construções com material sustentável.</p>	



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

<p>Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada.</p>	<p>09 % (nove por cento)</p>
<p>Sistema de utilização de energia eólica.</p> <p>Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo menos 20% da energia elétrica da residência.</p>	<p>11 % (onze por cento)</p>
<p>Imóveis residenciais com sistema elétrico solar.</p> <p>Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total da residência.</p>	<p>11% (onze por cento)</p>

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis territoriais não residenciais (terrenos).



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

Imóveis territoriais sem a presença de espécies exóticas e com cultivo às espécies arbóreas nativas. Terrenos sem a presença de nenhuma das espécies exóticas e que cultivem 20% ou mais com espécies nativas plantadas, desde que plantadas numa densidade maior que uma árvore por metro quadrado. **Espécie Exótica Invasora**, por sua vez, é definida como sendo aquela que ameaça ecossistemas, habitats ou espécies. Estas espécies, por suas vantagens competitivas e favorecidas pela ausência de inimigos naturais, têm capacidade de se proliferar e invadir ecossistemas, sejam eles naturais ou antropizados.

11 % (onze por cento)